



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858594 - RJ (2020/0013334-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o **REsp n. 1.845.716/RJ**, o **REsp n. 1.865.563/RJ** e o **REsp n. 1.843.249/RJ**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1056), fixou a seguinte tese: "*A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante*".

2. A noção de *ratio decidendi* vincula-se à identificação dos fundamentos centrais - as razões para decidir - presentes em uma decisão judicial, não se confundindo com aquelas deduzidas em mero *obiter dictum*. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.412.478/SP**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2015.

3. No caso concreto, ainda que de modo equivocado - como consignado na decisão ora agravada -, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamentação exclusivamente de direito, na forma do voto condutor do acórdão recorrido. Considerações de ordem fática entabuladas em voto vogal não integraram as razões de decidir e, portanto, não atraem a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858594 - RJ (2020/0013334-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o **REsp n. 1.845.716/RJ**, o **REsp n. 1.865.563/RJ** e o **REsp n. 1.843.249/RJ**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1056), fixou a seguinte tese: "*A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante*".
2. A noção de *ratio decidendi* vincula-se à identificação dos fundamentos centrais - as razões para decidir - presentes em uma decisão judicial, não se confundindo com aquelas deduzidas em mero *obiter dictum*. Nesse sentido: **AgRg no REsp n. 1.412.478/SP**, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2015.
3. No caso concreto, ainda que de modo equivocado - como consignado na decisão ora agravada -, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamentação exclusivamente de direito, na forma do voto condutor do acórdão recorrido. Considerações de ordem fática entabuladas em voto vogal não integraram as razões de decidir e, portanto, não atraem a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial de HÉLVIA JOSÉ MACEDO GUANABARA, de modo a reconhecer sua legitimidade ativa para promover a subjacente execução individual do título executivo formado em sede de decisão de embargos de divergência neste Superior Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.51.01.016159-0.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.207/1.210):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, no julgamento do RE n. 612.043/PR (Tema n. 499), em regime de repercussão geral, a Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada, formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Tal compreensão, todavia, diz respeito apenas às ações coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de ações coletivas, como, por exemplo, o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública. Nesse sentido:

[...]

Nessa linha de ideias, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 1.845.716/RJ, REsp nº 1.865.563/RJ e o REsp nº 1.843.249/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1056), fixou a seguinte tese: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante".

Confira-se a ementa desse precedente:

[...]

Destarte, ao confirmar a sentença extintiva da execução sob o fundamento de que "a Exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não comprovando a filiação do instituidor do benefício à Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro no momento da propositura do mandamus" (fl. 491), o Tribunal de origem afastou-se da jurisprudência do STF e também deste Superior Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, de modo a reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para promover a execução e, via de consequência, determinar o prosseguimento do feito executivo.

Sustenta a parte agravante que o apelo nobre nem sequer poderia ter sido

conhecido, em face da Súmula 7/STJ. Isso porque restou consignado no acórdão recorrido que não haveria nos autos prova de que o falecido marido da ora agravada teria sido efetivamente militar do antigo Distrito Federal.

Nesse sentido, argumenta que, a despeito de esse fundamento ter constado "do voto que acompanhou o relator" (fl. 1.217), há que se considerar que (fl. 1.217):

O julgado foi unânime e todos os votos possuem a mesma importância, sendo necessário considerar que tal razão de decidir pode ter influenciado a conclusão do Colegiado, não obstante não ter sido escolhida pelo relator para compor a ementa. Veja-se que até o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais (art. 941, §3º do CPC).

Assim, a questão da legitimidade ativa da exequente não versa apenas sobre a tese do STJ de que a coisa julgada do tema 1.056 alcança a categoria, independente de filiação à associação ou de inclusão em lista da ação coletiva. A Corte de origem, no presente caso, analisou fatos e provas para decidir que o suposto instituidor da pensão sequer pertence à categoria, de modo que a tese do tema 1.056 não o socorre.

[...]

Subsidiariamente, não se pode prover o recurso especial de maneira cabal para reconhecer a legitimidade ativa da parte adversa, pois o pertencimento à categoria pelo instituidor da pensão é questão fática que depende da análise de documentos e posterior decisão soberana pelas instâncias ordinárias. O STJ não pode tornar tal matéria preclusa.

Assim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.224).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de execução individual do título executivo formado em sede de decisão de embargos de divergência neste Superior Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.51.01.016159-0, movida por HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA, ora agravada, em desfavor da UNIÃO, ora agravante, objetivando que seja esta compelida a (i) implantar em seu contracheque a parcela designada como VPE (ii) bem como a efetuar o pagamento dos valores em atraso.

A sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da agravada foi confirmada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que, a despeito de regularmente intimada para tanto, não comprovara "*a filiação do instituidor do benefício à Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro no momento da propositura do mandamus*", sendo certo, ainda, que "*na lista de associados juntada aos autos do Mandado de Segurança Coletivo que deu origem à presente Execução (processo nº*

2005.51.01.016159-0) não consta o nome do militar instituidor da pensão" (fl. 491).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial, admitido na origem (fls. 916/920). O feito foi posteriormente a ela devolvido para que ali se aguardasse o julgamento do Tema 1.056 (fls. 969/970).

Baixados os autos e, posteriormente, ultimado o julgamento do aludido tema repetitivo, a 8ª Turma Especializada da Corte de origem deixou de proceder ao juízo de retratação, **confirmando o acórdão recorrido** (fls. 1.156/1.170).

A noção de *ratio decidendi* vincula-se à identificação dos fundamentos centrais - as *razões para decidir* - presentes em uma decisão judicial.

No caso concreto, tira-se do acórdão de fls. 1.156/1.170 que a Turma Julgadora - na esteira do voto do relator, em. Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - manteve o veredicto de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte agravada pelos seguintes fundamentos: (a) "*diversamente do que ocorre com as entidades sindicais, que têm ampla legitimidade para atuar na defesa de toda categoria profissional (art. 8º, III, da CF/88), a atuação das entidades associativas em juízo restringe-se a beneficiar seus filiados*" (fl. 1.167); (b) ao propor a demanda que originou o título exequendo, a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ "*não o fez em benefício de toda a categoria, mas tão somente em benefício de seus filiados, cujos nomes encontravam-se na lista anexada à inicial da ação coletiva, de modo que o título formado naqueles autos, em homenagem ao princípio da adstrição (ou congruência), somente a estes aproveita*" (fl. 1.168).

Sobreleva notar que, ao contrário do que busca fazer crer a UNIÃO, não integraram a *ratio decidendi* as considerações trazidas no voto vogal proferido pelo em. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, no sentido de existir incerteza quanto ao fato de o falecido militar ter efetivamente ingressado e prestado serviços ao antigo Distrito Federal. A propósito, confira-se (fls. 1.161/1.162):

[...] não há nos autos qualquer documento que comprove que o militar instituidor da pensão recebida pela Exequente tenha efetivamente ingressado e prestado serviços ao antigo Distrito Federal, encontrando-se na ativa ou já reformando no momento da transferência da capital para Brasília.

Os únicos documentos anexados ao feito (Evento 01, SJRJ) são o título a que se pretende dar cumprimento e contracheque de outubro 2016, não havendo qualquer esclarecimento sobre o momento ingresso do instituidor no serviço público e se prestou serviços ao antigo Distrito Federal, o que inviabiliza, por consequência, a aferição de sua legitimidade para a execução individual do título coletivo.

Note-se que, embora o referido holerite mencione "ANTIGOS EST. GUANABARA E DISTRITO FEDERAL", indica como fundamento legal para a pensão recebida pela exequente a Lei n. 7.284/84, que trata da Pensão Policial-Militar das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá e de Roraima, reforçando a incerteza quanto à legitimidade da exequente.

De fato, da leitura do acórdão recorrido é possível observar que o acréscimo do fundamento em tela não foi encampado pelo voto condutor, nem sequer tendo sido objeto de apreciação pelo(s) outro(s) membro(s) daquele Colegiado, motivo pelo qual se caracteriza como mero *obiter dictum*, impertinente para o deslinde da controvérsia deduzida no apelo nobre, a qual, repita-se, cingiu-se aos fundamentos expostos no voto condutor. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APÓS ACOLHER A PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO, PASSA AO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. MANIFESTAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO MERO OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação ordinária em que servidores públicos estaduais pleiteiam o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes da suposta conversão errônea de seus vencimentos, de cruzeiro real para URV. O pedido autoral foi julgado procedente, pelo Juízo de 1º Grau.

II. O Tribunal de origem reformou a sentença, para acolher a tese de prescrição do direito de ação (art. 269, IV, do CPC). Nada obstante, a Câmara Julgadora prosseguiu e adentrou ao exame da questão de fundo.

III. O acolhimento da tese de prescrição do direito de ação dispensa o exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial ao pedido do autor, pois inviabiliza a obtenção da eficácia jurídica pretendida, ou, em outros termos, acolhida a prescrição, desaparece o próprio direito subjetivo pleiteado pelo autor. Sobre o tema, confira-se a doutrina de Fredie DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 10ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2008, p. 545), Alexandre Freitas CÂMARA (in "Lições de Direito Processual Civil". Vol. I, 9ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 311-312) e Luis Rodrigues WAMBIER e Eduardo TALAMINI (in "Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1, 15ª ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 406-407 e 688).

IV. Caso concreto em que a ratio decidendi do acórdão recorrido foi o acolhimento da tese de prescrição do direito de ação, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator, quanto à questão de fundo, consubstanciam mero obiter dictum, prescindível ao deslinde da controvérsia, naquele momento, diante das particularidades do caso concreto.

V. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte agravada, para afastar a prescrição do direito de ação - ratio decidendi do acórdão recorrido -, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, dando à controvérsia a solução que se entender de direito.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.412.478/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2015.)

Logo, considerando-se que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido envolve exclusiva questão de direito, inexistente falar em aplicação da Súmula 7/STJ à espécie.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.858.594 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0013334-0

Número de Origem:

0106982-73.2017.4.02.5101 01069827320174025101 1069827320174025101 2017.51.01.106982-8
201751011069828

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HELVIA JOSE MACEDO GUANABARA

ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023